



0953



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
 Justiça e Redação e de  
 Finanças e Orçamento  
 16 / 08 / 20 21  
 J. M. Silva  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"CRIA A LISTA SUJA DO MACHISMO, PARA PROMOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS ESPECÍFICAS DA INICIATIVA PRIVADA, CONVENIADA OU CONCESSIONÁRIA OU CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º. Fica instituída a lista suja do machismo, para promoção de ações afirmativas específicas da iniciativa privada, conveniada ou concessionária ou contratada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Somente será incluso na lista suja do machismo as empresas descritas no "caput", e que não atenderem aos critérios que dispõe esta lei.

Art. 2º. Os objetivos da lista suja do machismo são:

I - incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de

03  

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

igualdade salarial de gênero aos seus funcionários e empregados.

II - contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades.

III - promover a igualdade de gênero e a reparação histórica às mulheres.

IV - mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação de gênero da sociedade.

Art. 3º. Será considerada apta para inclusão na lista suja do machismo a empresa privada com unidade em São Caetano do Sul, que:

I - não mantiver mulheres no seu quadro de chefia;

II - houver para a mesma função de homens, salário menor para as mulheres;

III - possuir trabalhadoras informais, sem o devido registro na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV - ter dispensado a trabalhadora em estado gravídico ou logo após, sem motivação justa;

V - não ter comunicado as autoridades sobre acidente de trabalho ocorrido em face da mulher;

VI - ter sentença condenatória em segunda instância de assédio moral ou sexual contra mulher.

§ 1º - A inclusão do nome da lista dependerá de denúncia feito por



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

qualquer cidadão, após ouvida a manifestação de defesa da empresa.

§ 2º - Para retirar o nome da lista suja do machismo, a empresa deverá justificar ausências das circunstâncias descritas nos incisos deste artigo, ou apresentar programa de meta de no máximo um ano para garantir ações afirmativas de inclusão da mulher e igualdade salarial

§ 3º - A inscrição constará, por no máximo 5 anos, da lista, podendo ser recolocada, se houver nova denúncia.

Art. 4º. A lista suja do machismo deve constar do site da prefeitura de São Caetano do Sul, e à disposição da consulta pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação (SEDETI), competente para emitir certificação de exclusão e ou inclusão do nome de empresa na lista e dar ampla publicidade nos meios disponíveis.

Art. 5º. As empresas que tiverem seus nomes na lista suja do machismo ficam impedida de receber qualquer verba pública municipal e participar de licitação municipal.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A desigualdade salarial entre homens e mulheres é uma realidade que parece estar longe de chegar a um termo final. Em geral, as mulheres ocupam trabalhos mais subalternos, com menores salários, maiores jornadas e tem mais probabilidade de ficarem desempregadas.





05

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Segundo dados do IBGE, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2016, as mulheres têm um rendimento habitual médio mensal de cerca de 70% do rendimento habitual dos homens

Dessa forma, propõe-se a presente lei de Igualdade de Gênero nas relações salariais e de trabalho como uma forma de promoção de medidas que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres no município, bem como corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Além disso, inspirada na lista suja do trabalho escravo, estabelece um cadastro municipal das pessoas jurídicas que desrespeitarem garantias legais existentes há muitos anos, como os arts. 52 e 461 da CLT, bem como as disposições da lei 9.029/95. A lista tem o objetivo de dar transparência às práticas de desigualdade salarial e tornar públicos os nomes dos empregadores que ainda se utilizam dessa prática.

Plenário dos Autonomistas, 04 de março de 2021.

*Bruna Chamas Biondi*  
**BRUNA CHAMAS BIONDI**  
**(MULHERES POR + DIREITOS)**  
**VEREADORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 953/2021**

**AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "CRIA A LISTA SUJA DO MACHISMO PARA PROMOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS ESPECÍFICAS DA INICIATIVA PRIVADA, CONVENIADA OU CONCESSIONÁRIA OU CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 117, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Bruna Chamas Biondi, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade criar a lista suja do machismo para promoção de ações afirmativas específicas da iniciativa privada, conveniada ou concessionária ou contratada pelo Poder Público Municipal e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, que trata de combate ao assédio e a violência sexual, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao definir, no artigo 2º e seus incisos, quais serão os objetivos da "lista suja do machismo", o legislador impõe ao particular uma série de atribuições, que na verdade são políticas públicas e de natureza e interesse geral e não local, a exemplo, obrigatoriedade de incentivar políticas





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. N° 953/2021**

de igualdade salarial de gênero (inciso I), promover a igualdade de gênero (inciso II), eliminar o preconceito e a discriminação de gênero.

Não bastasse, a norma segue penalizando a iniciativa privada duplamente, ao inserir no cadastro “ficha suja do machismo” a empresa que (1) não mantiver mulheres no seu quadro de chefia, imposição gravosa ao particular ( art. 3º, I); (2) possuir trabalhadoras informais sem registro na CTPS ( art. 3º, III); (3) dispensar a trabalhadora em estado gravídico ou logo após, sem justa causa (art. 3º IV) , ou seja, direitos tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT , que já traz regramento de punição ao empregador.

Ainda nesse sentido pretende o legislador inovar impondo novo regramento a lei de licitações, ao definir que as empresas que tiverem seus nomes na lista suja do machismo ficarão impedidas de receber qualquer verba pública municipal e participar dos processos licitatórios, regramento não inserido no rol de penalidades previstas na Lei 8.666/1993.

No todo, o que se nota é um projeto de lei com comandos concretos ao Poder Executivo, longe de ser uma norma abstrata, programática ou ainda uma diretriz ao poder público, a norma traz comandos claros, sem margem para tergiversações.

O artigo 4º, por exemplo, traz clara atribuição ao Executivo quando determina que será a SEDETI, a secretaria responsável por emitir certificação de inclusão e exclusão do nome da empresa, sendo ainda responsável por dar ampla publicidade ao ato.

Note-se que, para que se atinja o objetivo da norma, o município terá que manter um cadastro, contratar profissionais e treinar servidores, providenciar equipamentos e materiais adequados, o que caracteriza a interferência na estrutura dos órgãos da Administração.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 953/2021

Neste passo, oportuna a lição de Hely Lopes

Meirelles:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (em' Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439)*

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 953/2021**

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade, todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 15 de junho de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 15.06.21